

## PARECER/2025/11

### I. Pedido

1. O Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS. IP.) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a minuta de Protocolo que visa regular os termos em que se verifica a transmissão de dados pessoais entre o ISS, I.P., ISSM, IP-RAM, ISSA, IPRA, através do II, I.P., e as CPCJ aderentes, por meio de webservices. Para o efeito junta o Protocolo de colaboração para transmissão de dados de identificação no âmbito dos Processos de Autorização para Participação em Artes e Espetáculos, Processos de Promoção e Proteção e Processos de Apadrinhamento Civil.
2. O pedido de parecer vem acompanhado do estudo de impacto sobre a proteção de dados (AIPD) que, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, é obrigatória e deve instruir os pedidos submetidos à apreciação da CNPD.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

4. o Protocolo em análise (doravante Protocolo) visa “regular os termos em que se verifica a transmissão de dados entre ISS, I.P., o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM, o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., adiante designado por ISSA, IPRA, o Instituto de Informática, I.P., adiante designado como II, I.P., e as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, aderentes a este Protocolo, adiante designadas CPCJ no quadro legal em vigor”, nomeadamente em relação a três tipos de processos: processos de autorização para participação em artes e espetáculos, processos de promoção e proteção e processos de apadrinhamento civil” (Cláusula Primeira).
5. Nos termos da Cláusula 3.ª a transmissão de dados objeto do presente Protocolo tem a finalidade exclusiva de obtenção pelas CPCJ, no exercício das suas competências, de informação necessária à instrução de processos acima referenciados por forma a garantir a uniformização de procedimentos e maior celeridade processual.

6. O fundamento de licitude invocado dos tratamentos de dados decorrentes do presente Protocolo é «o consentimento expresso, prestado por escrito dos pais, do representante legal, quem detiver a guarda de facto ou que haja apadrinhado civilmente a criança ou jovem, consoante o caso, para a intervenção e para o acesso e transmissão dos dados cujo modelo se encontra no Anexo IV e Anexo V (este último apenas para processos de autorização para participação em artes e espetáculos) sendo da exclusiva responsabilidade das CPCJ a sua recolha bem como a declaração de não oposição da criança ou jovem, devendo assegurar que o consentimento seja prévio, expresso e inequívoco nos termos do disposto nos artigos 9.º e 10.º, da LPCJP, e nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 7.º e no artigo 14.º do RGPD; bem como bem como o cumprimento do disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no artigo 75º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação em vigor». (Cláusula 6.ª).

7. Note-se que o n.º 1 da Clausula 6.ª refere o consentimento para intervenção e para o acesso e transmissão dos dados enquanto o n.º 4 consagra a possibilidade de revogar o consentimento que permite o acesso e transmissão eletrónica dos dados mencionados. Também do n.º 2 da Minuta de Declaração do consentimento constante do Anexo IV se afirma que a PCJP tem legitimidade para intervir mediante o consentimento expresso dos pais ou representantes dos menores prevendo o n.º 5 que «Não sendo prestado ou sendo retirado o consentimento, ou quando o acordo de promoção e proteção seja reiteradamente não cumprido, ou ocorra incumprimento, de que resulte situação de grave perigo para a criança ou jovem, ou mesmo quando não seja obtido acordo, haverá lugar a intervenção judicial, remetendo a CPCJ o processo ao Ministério Público.

8. Donde se conclui que o consentimento a que se refere o Protocolo é requerido para duas finalidades distintas: para a intervenção da CPCJ nos termos do artigo 9.º da na Lei n.º 147/99 de 1 de setembro na versão atual (LPCJP), por um lado, e para o acesso e transmissão eletrónica dos dados.

9. Ora, do ponto de vista da análise do direito à proteção de dados pessoais o consentimento ou autorização necessária para a intervenção da CPCJ não é relevante e não se compreende a sua inclusão no presente Protocolo. De facto, essa é uma questão prévia ao tratamento de dados em questão. Recomenda-se assim a sua eliminação do Protocolo ou a cabal clarificação destes dois momentos distintos.

10. Com efeito, existindo autorização para intervenção das CPCJ por parte dos pais, do representante legal, quem detiver a guarda de facto ou que haja apadrinhado civilmente a criança ou jovem, estas terão de cumprir as suas funções/exercer as suas competências, definidas na lei, no caso, termos do n.º 1 e das alíneas b), d), g) e h) do n.º 2 do artigo 21.º da LPCPJ, na sua redação atual e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 1 do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 6.º e 7.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro.

11. Para o exercício das competências legalmente atribuídas às CPCJ torna-se necessário a transmissão de dados entre ISS, I.P., o ISSM, IP-RAM, o ISSA, IPRA, o II.IP., e as CPCJ aderentes, em relação a três tipos de processos: processos de autorização para participação em artes e espetáculos, processos de promoção e proteção e processos de apadrinhamento civil.

12. Assim, o tratamento de dados em análise no presente Protocolo tem como fundamento de licitude o cumprimento de uma obrigação legal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

13. Nestes termos, torna-se necessário proceder à alteração do texto do Protocolo, nomeadamente o n.º 1 da Cláusula 6.ª, eliminando a referência aos artigos 6.º, 7.º e 14.º do RGPD bem como à Lei 58/2019. Devem ainda ser eliminados os n.ºs 2, 3 e 4 da mesma Cláusula e ser alterado o Anexo V por forma a deixar de ser uma declaração de consentimento no processo de autorização para Artes e Espetáculos, constituindo-se um instrumento de direito à informação nos termos dos artigos 13.º e 14.º e em obediência aos princípios do tratamento equitativo e transparente consagrados na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º todos do RGPD.

14. De facto, o Anexo V do Protocolo contém a informação indicada no artigo 13.º e 14.º do RGPD, nomeadamente que dados são tratados e recolhidos, as finalidades da recolha de dados, a identificação do responsável pelo tratamento, os tipos de operações a efetuar sobre os dados no âmbito do tratamento, os direitos dos titulares dos dados e a forma do seu exercício, e informação sobre prazos de conservação dos dados pessoais.

15. Quanto ao Anexo IV, a manter-se, deve ser eliminada a declaração de consentimento para a transmissão de dados de identificação com o sistema da Segurança Social. Não só porque, como se referiu infra, é prévia ao tratamento de dados em análise, mas porque ainda o fundamento de licitude do tratamento de dados não é o consentimento.

16. Como nota importa ainda referir que na Cláusula 11.º do Protocolo o endereço eletrónico [cpcj.xxxxxxx@cnpdpcj.pt](mailto:cpcj.xxxxxxx@cnpdpcj.pt) indicado para o exercício dos direitos afigura-se como sendo disponibilizado e gerido pela CNPDPCJ. Infere-se que questões e informações relativas ao processo poderão ficar acessíveis a uma entidade que não tem fundamento de licitude para esse acesso, de acordo com a Deliberação/2022/794 da CNPD. Note-se que o mesmo endereço eletrónico é referido no Anexo IV. Este Anexo IV, contém um lapso: de facto, remete para os formulários da CNPD, mas indica o endereço «[www.cnpdpcj.gov.pt](http://www.cnpdpcj.gov.pt)» em vez de «[www.cnpd.pt](http://www.cnpd.pt)».

17. Quanto aos dados objeto de tratamento enumerados nos Anexos II (dados a transmitir no âmbito de processos de promoção e proteção e processos de apadrinhamento civil) e III (dados a transmitir no âmbito de processos de autorização para participação em Artes e Espetáculos), a saber nome, filiação, data de

nascimento, sexo, n.º de identificação da Segurança Social, morada completa, documento de identificação, n.º de identificação e contactos, incluindo telefone e email, os mesmos são adequados, pertinentes e necessários para as finalidades invocadas, em cumprimento do princípio da minimização dos dados consagrado na alínea do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD com exceção do dado NIF. De facto, não se vislumbra a pertinência do tratamento do dado “NIF” para os fins indicados na Cláusula 1.ª. O “NIF” constitui um número de identificação dos cidadãos perante a Administração Fiscal, por conseguinte, considera a CNPD que carece de adequação e necessidade a recolha deste dado, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.

18. Nos termos da Cláusula 7.ª são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais o ISS, I.P., ISSM, IP-RAM, ISSA, IPRA, e as CPCJ, e subcontratante o II, I.P. As CPCJ, no âmbito da sua competência territorial, asseguram todas as operações envolvendo dados pessoais, nomeadamente recolha, registo, atualização, consulta, comunicação e eliminação.

19. As obrigações dos responsáveis vêm reguladas na Cláusula 8.ª, sendo que a tutela dos direitos dos titulares dos pessoais é regulada no n.º 1 da Cláusula 10.ª, onde se consagra «que compete aos responsáveis pelo tratamento garantir o exercício de qualquer dos direitos dos Titulares dos dados».

20. No n.º 1 da Cláusula 7.ª e na AIPD enviada, o Instituto de Informática vem apresentado como subcontratante nas atividades de tratamento de dados em apreço. Especificamente no capítulo 2.3 da AIPD, do ponto de vista de medidas técnicas e organizativas, afirma-se que o II. IP, tem implementado um sistema integrado de gestão certificado, entre outras, pela norma ISO27001. No entanto, da análise feita no documento sobre os controlos organizacionais e gestão dos postos de trabalho concluiu-se que não é possível avaliar os controlos relativamente às CPCJ. Desta forma, não é garantido que os controlos enumerados sejam aplicados por cada um dos corresponsáveis pelo tratamento.

21. Quanto ao acesso à informação no sistema das CPCJ é efetuado por utilizadores devidamente autenticados, com perfis distintos de acesso, garantindo que cada CPCJ apenas trata os dados relativos aos processos da sua competência territorial (Cláusula 5.ª). Porém, não está explicado como é que esta competência territorial se define nem como a mesma será parametrizada no sistema. Esta parametrização da segregação de dados é um mecanismo fundamental para garantir a minimização de dados.

22. Por sua vez, a Cláusula 14.ª fixa os contactos para as comunicações entre as partes, mas não está identificado o ponto de contacto para cada uma das CPCJ. É possível, no entanto, verificar no termo de adesão das CPCJ, Anexo I ao protocolo, que os contactos serão lá indicados. Falta, no entanto, definir a forma como os mesmos serão inventariados e mantidos num diretório fidedigno.

23. Relativamente aos dados suscetíveis de tratamento, enunciados no Anexo II, importa lembrar que o conhecimento não autorizado destes dados acarreta riscos para os seus titulares. Torna-se, pois, necessário, pois, contemplar na avaliação de impacto as medidas mitigadoras para cada um desses possíveis riscos.

24. Na página 19 da AIPD, sobre Segurança de Redes, consta que a comunicação dos dados, no âmbito do presente Protocolo, é efetuada entre sistemas de informação residentes no Centro de Processamento de Dados dedicado gerido pelo Instituto de Informática. Interpreta-se que os sistemas de todas as entidades outorgantes no protocolo estão alojados no centro de processamento de dados do II, IP., não havia informação transmitida com recurso à Internet pública. Não obstante esta transmissão ocorrer por redes dedicadas, a informação deve estar em formato cifrado, tanto em trânsito como em repouso.

25. Sendo os dados pessoais tratados enquadrados como informação de grupos vulneráveis, a AIPD não apresenta garantias que o desenho e conceção do sistema está em conformidade com o Artigo 25.º do RGPD. Igualmente, a avaliação de risco apresentada não identifica riscos como os referidos no considerando 75 deste mesmo regulamento, nomeadamente danos físicos, materiais ou imateriais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da identidade, a perdas financeiras, ou prejuízos para a reputação. Estes são claramente riscos em que os titulares podem incorrer caso seja divulgado serem interveniente num processo da respetiva CPCJ competente.

26. Novamente na secção 2.3.1, o controlo de segurança para a segmentação de dados tem uma justificação de não implementação. Concretamente afirma-se que «No âmbito da apreciação efetuada ao protocolo, não foi evidenciada a necessidade de particionamento dos dados transmitidos entre as entidades abrangidas». Esta justificação é contraditória ao disposto na cláusula 5.ª do protocolo. Aliás, como já se afirmou, não está explicado como é que esta competência territorial se define nem como a mesma será parametrizada no sistema.

### III. Conclusão

27. Nos termos e com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:

- a. A clarificação entre o conceito de consentimento dado para a intervenção da CPCJ nos processos de autorização de Participação em Artes e Espetáculos, Processos de Promoção e Proteção e Processos de Apadrinhamento Civil e o consentimento para tratamento de dados no âmbito do RGPD;

- b. Proceder à alteração do texto do Protocolo, nomeadamente o n.º 1 da Cláusula 6.ª, eliminando a referência aos artigos 6.º, 7.º e 14.º do RGPD bem como à Lei 58/2019 e eliminando os n.ºs 2, 3 e 4 da mesma Cláusula;
- c. Reformular o Anexo V tornando-o um instrumento de direito à informação dos titulares dos dados;
- d. A alteração do endereço eletrónico do EPD indicado na Cláusula 11.ª, nos termos descritos;
- e. Introduzir medidas que permitam avaliar os controlos organizacionais e gestão dos postos de trabalho relativamente às CPCJ garantindo que os mesmos sejam aplicados por cada um dos corresponsáveis pelo tratamento;
- f. Na Cláusula 5.ª não está explicado como é que a competência territorial se define nem como a mesma será parametrizada no sistema, sendo que esta parametrização da segregação de dados é um mecanismo fundamental para garantir a minimização de dados;
- g. Embora a transmissão da informação ocorra em redes dedicadas, essa informação deve estar em formato cifrado, tanto em trânsito como em repouso; e
- h. A clarificação do disposto na secção 2.3.1, onde se afirma que o controlo de segurança para a segmentação de dados tem uma justificação de não implementação, uma vez que é contraditório com o disposto na Cláusula 5.ª do Protocolo.

Aprovado na sessão de 4 de fevereiro de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**  
Data: 2025.02.04 19:33:29+00'00'  
Certificado por: **Diário da República**  
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

